

NOTA PÚBLICA 02

Os advogados abaixo assinados, constituídos pelos familiares de Marcelo Arruda como seus representantes legais nos procedimentos com vistas a apurar o crime de homicídio qualificado praticado por Jorge José da Rocha Guaranho, tem a declarar o que segue:

1. Em 13.07.2022, dirigiu-se petição a delegada Camila Cesconeto - aparentemente responsável pela direção do inquérito policial - solicitando vistas com o consequente acompanhamento do mesmo (art. 7º. XIII e XIV da lei 8906/94, tratando-se de prerrogativas dos advogados), bem ainda, outras diligências necessárias a apuração isenta e técnica dos fatos. A razão da Súmula Vinculante 14 doo STF está assentada em garantir aos advogados dos familiares o “acesso amplo” aos elementos de prova tão logo sejam obtidos – e, portanto, documentados – no âmbito da investigação criminal.

2. O Ministério Público, através de Promotor especialmente designado, exarou Parecer, nos autos do inquérito em trâmite no Juízo, no mesmo dia 13.07.2022, no qual *“o Ministério Público restitui os presentes autos à Delegacia de Origem, com prazo de 06 (seis) dias, isto é, data final para a conclusão do Inquérito Policial, nos termos do § 3º do art. 10 do Código de Processo Penal, para que se procedam às demais diligências necessárias para a perfeita elucidação dos fatos, em especial:*

a) colheita das declarações de todas as testemunhas presenciais, cuja

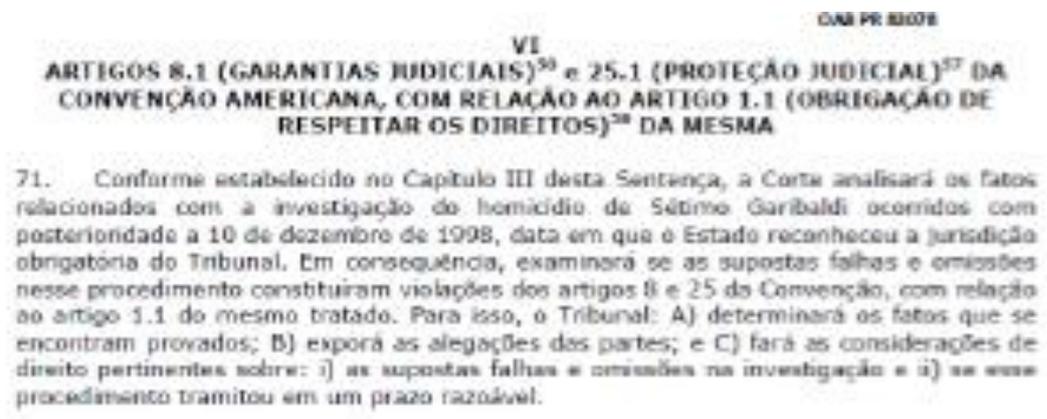
relação poderá ser apresentada pela companheira e/ou demais familiares da vítima;”

3. Apenas em 14.07.2022, ao final da tarde, foram disponibilizadas parcialmente informações sobre as diligências e investigações até então desenvolvidas pela Polícia Civil. O desconhecimento e o desrespeito acerca das prerrogativas dos advogados prejudicaram as conclusões que foram apresentadas nesta data. O requerimento de diligências protocolado não foi sequer respondido até este momento e a cota ministerial sequer foi dada a conhecimento dos familiares ou seus advogados, sendo ambas as solicitações – da família e do Ministério Público – simplesmente ignoradas pelas autoridades policiais. Apenas após decisão judicial é que foram fornecidas parciais informações. Esqueceram-se as autoridades condutoras da investigação do disposto no art. 133 da CF “**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (grifos meus)

4. O conteúdo do requerimento formalizado junto a autoridade policial foi levado ao conhecimento da autoridade judicial na data do dia 14.07.2022 aduzindo-se que, com amparo no Pacto de San Jose da Costa Rica do qual o Brasil é signatário, no que toca as Garantias Judiciais, art. 8.1 e a Proteção Judicial em seu art. 25.1 *verbis*: “*Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja*

contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

5. É de se recordar que o Brasil, em caso paradigmático, foi condenado em sentença de 23 de setembro de 2009 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Garibaldi vs. Brasil, que reconheceu:



113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz⁹⁹, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁰⁰.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva¹⁰¹. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação¹⁰³. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações¹⁰⁴.

117. Consequentemente, pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis

responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram¹⁰⁵.

118. Da mesma maneira, a Corte indicou que a obrigação de investigar e o direito dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas também se derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e das normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem querelas, provas ou petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos¹⁰⁶.

6. Apesar das condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos em desfavor do Brasil (o exemplo citado é apenas um dentre vários) as instituições não se adequam aos mandamentos do Direito.

7. É com enorme surpresa que tomamos conhecimento da divulgação de relatório conclusivo das investigações havidas no Inquérito Policial referido. Lembramos que a lição pedagógica da Corte Interamericana de Direitos Humanos repele investigações que não sejam “sérias, imparciais e efetivas”, item 114 da sentença citada.

8. A Corte Interamericana, conforme item 130 da sentença citada, também entende que os órgãos estatais responsáveis pela investigação devem

realizar a tarefa de forma “diligente e exhaustiva”:

130. A Corte considera que os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com a morte violenta de uma pessoa, cujo objetivo é a determinação dos fatos, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem realizar sua tarefa de forma diligente e exhaustiva. O bem jurídico sobre o qual recai a investigação obriga a redobrar esforços nas medidas que devam ser praticadas para cumprir seu objetivo. A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não resulta compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão se está em jogo um dos bens essenciais da pessoa.

9. E arremata a Corte: *“A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não resulta compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão se está em jogo um dos bens essenciais da pessoa”*.

10. O Brasil, repita-se, foi condenado neste processo eis que descumpriu os artigos 8.1 e 25.1 da convenção com prejuízo ao princípio da efetividade que deve caracterizar o desenvolvimento de toda e qualquer investigação.

11. O relatório de conclusão ainda não nos foi dado conhecer de forma oficial. Todavia, conforme notícias veiculadas na imprensa foi descartada a motivação política. O relatório apresentado é recheado de contradições e imprecisões que demonstram a deficiente formação do mesmo. Por certo, a necessária continuidade das investigações demonstrará que a nossa convicção quanto as motivações políticas do assassinato. Como o autor do fato vai até a festa de Marcelo – evidenciado o conteúdo político do evento – senão para impedi-lo ou frustrá-lo? Faria o mesmo se fosse um aniversário sem conteúdo político decorativo? Conforme os fatos - inclusive imagens trazidas a público até o momento – está evidenciada a prática de homicídio qualificado motivado por ódio em face de razões políticas. É resultado de um

clima de ódio instigado por quem deveria ser exemplo de ética, moralidade, respeito e carinho por seu povo. A desconsideração dos requerimentos dos familiares, a negativa de procedimentos operacionais com vistas a cumprir o exarado no Parecer do MP, no que toca ao item a), bem como o atropelo injustificado (faltando ainda 04 dias para o derradeiro prazo de conclusão) tornam insuficientes e duvidosos os resultados apresentados, observando-se ainda, que sequer perícia sobre os bens apreendidos foi concluída.

12. Não foram deferidas e promovidas as diligências necessárias para a finalística adequada da investigação, ocasionando prejuízos irreparáveis a conclusão do inquérito, favorecendo o assassino e a não persecução penal de eventuais terceiros envolvidos ou partícipes de qualquer forma, inclusive tendo em vista, repita-se a exaustão, os requerimentos formulados a autoridade policial (desconsiderados) e o Parecer do MP já citado, também ignorado.

13. Reitera-se o afirmado em nota anterior: *“O clima de consternação nacional e internacional motivado pelo assassinato e suas circunstâncias - para além das responsabilidades das autoridades institucionalmente designadas para a investigação do caso - indica a necessidade de apuração profunda acerca das motivações de natureza subjetiva que levaram o assassino a agir de forma brutal. É necessário investigar a influência de terceiros, partícipes ou não, integrantes de grupos organizados ou não, que instigaram o assassino a agir de forma cruel contra Marcelo e as demais pessoas presentes, tendo como mote o ódio político. Na eventual*

incapacidade de investigação das instituições até então atribuídas por lei para tanto, é possível que seja necessária uma investigação internacional para apurar, até o fim, as responsabilidades de terceiros para com o assassinato e as motivações do assassino.”

14. A investigação em andamento - a persistir na inobservância do Direito Pátrio e do Direito Internacional, como acima demonstrado - não pode redundar, se espera, em nova condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

15. É digna de nota, respeito e agradecimento por parte da família da vítima - bem como dos signatários - a cobertura pela maioria dos órgãos da imprensa nacional e internacional acerca do caso. Apenas a ampla cobertura e publicização das investigações com transparência e isenção - também através do acompanhamento das várias instituições da sociedade civil, que já se mobilizam - permitirá o desenvolvimento válido, legal e regular do processo investigatório, com a responsabilização do autor direto, partícipes e inclusive, instigadores.

16. Por fim, em resumo, algumas considerações que nos afligem e despertam dúvidas consistentes, já que se constata que:

a) A não concessão de vistas e acesso ao inquérito no âmbito da Polícia Civil, aos advogados das vítimas, violando o art. 7º, XIII e XIV da Lei 8906/94; por parte da autoridade policial;

- b) O não atendimento, pela autoridade policial, de requerimento de produção de provas por familiares, sequer o respondendo, favorável ou desfavoravelmente;
- c) O não atendimento, imotivado, pela autoridade policial, de cota do Ministério Público para que fosse oportunizado a família a indicação de testemunhas;
- d) A entrega de relatório sem a conclusão de perícias nos bens apreendidos, celular do criminoso, DVR do clube e veículo do autor do crime;
- e) A antecipação desmotivada, em 04 dias, do prazo de conclusão do relatório do inquérito policial, observadas as pendências acima;
- f) O afastamento açodado e desfundamentado da motivação política evidenciada;
- g) Estão sendo respeitados os direitos dos familiares, também vítimas e da sociedade, que espera o respeito as Leis e as Convenções?
- h) Cui bono?

17.Os familiares de Marcelo Arruda, ainda esperam que se faça Justiça, clara, limpa, transparente e saudável como a boa água!!!

DANIEL GODOY JUNIOR – OAB PR 14558 Cel: 41. 99676.0009 41.99997.7121

PAULO HENRIQUE GUERRA ZUCHOSKI - OAB PR 61425 Cel: 45.99134.2499

ANDREA PACHECO GODOY OAB PR.83078

IAN MARTIN VARGAS - OAB PR 89.846 Cel: 45. 99942.9669